



Câmara Municipal de São Pedro

LEI N°. 4.519 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a imposição de multa para a prática de maus-tratos contra animais, multa para o responsável por deixar animal solto em via pública, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Adilson de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. A presente lei disciplina a aplicação das multas previstas na Lei nº 3.138, de 18 de dezembro de 2013, que criou o Programa Municipal de Posse Responsável de Animais Domésticos do Município de São Pedro.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se maus-tratos contra animais as condutas previstas na lei referida no caput deste artigo e também nos termos do artigo 32 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2°. A prática de qualquer conduta considerada maus-tratos acarretará ao infrator aplicação de multa entre R\$1.000,00 (mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo considerada tão mais grave quanto for a gravidade do ato de maus-tratos cometido, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, caso esse índice seja extinto, adotar-se-á equivalente criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3°. Para os animais que forem encontrados soltos em vias públicas, o responsável, tutor ou aquele a quem cabia a guarda e supervisão do animal serão multados nos termos do artigo 2° desta lei.

Parágrafo único. Também serão multados aqueles que deixarem equinos soltos nas vias públicas, bem como amarrados em praças ou outros locais inapropriados para guarda de equinos, e presos em terrenos ou locais sem acesso a água para seu consumo.



Câmara Municipal de São Pedro

Art. 4º. As multas de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei serão aplicadas por animal, individualizando as vítimas e somando o valor de cada uma das penalidades.

§1º. A multa será aplicada em dobro quando em razão da infração, o animal ou sua cria for a óbito, restar enfermo ou lhe for gerada lesão permanente.

§2º. A multa será aplicada em triplo caso o infrator for reincidente, sendo entendida a reincidência como o cometimento de qualquer das condutas consideradas como maus-tratos, ainda que de naturezas diferentes, e ser o animal encontrado solto em vias públicas, em período inferior a 05 (cinco) anos.

Art.5º. Os órgãos competentes municipais ficarão a cargo da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adilson de Jesus
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria e Publicada no Diário Oficial do Município

José Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria